ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1204-0002984-6

PARECER Nº 18.313/20

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES CIVIS EGRESSOS DA CARREIRA MILITAR.
1. A ausência de menção aos §§ 14 a 16 do artigo 40 no artigo 42 da Constituição Federal é plenamente justificada pela inaplicabilidade do regime de previdência complementar aos servidores castrenses, que, todavia, ao se tornarem servidores civis, passam a se subordinar à integralidade das disposições do artigo 40 da Constituição Federal, entre as quais os citados parágrafos.
2. Na esteira da orientação emergente no Parecer n° 17.707, confere-se interpretação ampliativa à expressão "serviço público", constante do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na qual está compreendido o serviço militar prestado perante a Administração Pública Direta dos estados ou da União.
3. O direito ao enquadramento no regime previdenciário anterior, isto é, sem submissão às regras dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Lei Maior, disciplinado nos artigos 2°, § 1°, e 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015, abrange os servidores públicos civis que, tendo ingressado no serviço público antes do ato de instituição do RPC/RS, migraram das carreiras militares para cargo de provimento efetivo de natureza civil sem que tenha havido solução de continuidade entre os vínculos funcionais.
4. Impositiva a supressão da disposição constante do inciso II do § 1° do artigo 4° da Orientação Normativa n° 002/2017 da SMARH, bem como a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores enquadrados no RPC/RS por força daquela previsão, com o recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas, observadas as Leis Complementares Estaduais n° 13.758/2011 e 15.142/2018.

AUTORES: LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, ALINE FRARE ARMBORST, THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR.

Documento PROA Assinado

Aprovado em 13 de julho de 2020.

Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Arthur Rodrigues de Freitas Lima	PGE / GAB-AA / 447930001	13/07/2020 19:53:10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES CIVIS EGRESSOS DA CARREIRA MILITAR.

1. A ausência de menção aos §§ 14 a 16 do artigo 40 no artigo 42 da Constituição Federal é plenamente justificada pela inaplicabilidade do regime de previdência complementar aos servidores castrenses, que, todavia, ao se tornarem servidores civis, passam a se subordinar à integralidade das disposições do artigo 40 da Constituição Federal, entre as quais os citados parágrafos.

2. Na esteira da orientação emergente no Parecer n° 17.707, confere-se interpretação ampliativa à expressão "serviço público", constante do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na qual está compreendido o serviço militar prestado perante a Administração Pública Direta dos estados ou da União.

3. O direito ao enquadramento no regime previdenciário anterior, isto é, sem submissão às regras dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Lei Maior, disciplinado nos artigos 2°, § 1°, e 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015, abrange os servidores públicos civis que, tendo ingressado no serviço público antes do ato de instituição do RPC/RS, migraram das carreiras militares para cargo de provimento efetivo de natureza civil sem que tenha havido solução de continuidade entre os vínculos funcionais.

4. Impositiva a supressão da disposição constante do inciso II do § 1° do artigo 4° da Orientação Normativa n° 002/2017 da SMARH, bem como a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores enquadrados no RPC/RS por força daquela previsão, com o recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas, observadas as Leis Complementares Estaduais n° 13.758/2011 e 15.142/2018.

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado mediante informação da Divisão de Pessoal do Departamento de Administração Policial da Polícia Civil, na qual se veiculou a constatação de divergências entre a Instrução Normativa nº 01/2017 e a Orientação Normativa n° 02/2017, ambas da então Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), máxime no que toca à inclusão dos servidores civis oriundos da Brigada Militar no Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015, cuja cópia foi juntada nas fls. 06/16, seguida das edições do Diário Oficial do Estado em que publicados os referidos normativos (fls. 17/20 e 21/24).

Nas fls. 29/34, a Divisão de Assessoramento Jurídico do Órgão exarou a Informação n° 136/2018, em que concluiu pela ausência de respaldo legal da citada Orientação Normativa n° 02/2017, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, o que foi acolhido pela Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública (fl. 38/40), pela Procuradora do Estado Agente Setorial junto à Pasta (fls. 41/43) e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (fl. 44).

Recebida a consulta nesta Procuradoria-Geral do Estado pela vez primeira, proferiu-se a promoção das fls. 46/49, com encaminhamento de remessa dos autos à então SMARH para que fossem informadas as razões que motivaram o entendimento consubstanciado no artigo 4°, § 1º, inciso II, da Orientação Normativa n° 002/2017, segundo o qual o servidor oriundo de posto ou graduação militar não estaria compreendido na regra, constante do inciso II do mesmo artigo 4°, que exclui da aplicação do Regime de Previdência Complementar o "servidor público titular de cargo efetivo que tenha tomado posse no referido cargo efetivo, a partir de 19 de agosto de 2016, e que seja oriundo de cargo efetivo inacumulável do Estado do Rio Grande do Sul ou de outro ente da federação, cuja vacância tenha ocorrido em virtude da posse no novo cargo efetivo".

Remetido o feito à SMARH, advieram as informações das fls. 58/59 e 74/75, sustentando a correção da regra em análise, ao que se seguiu o despacho

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

ASSJUR/SMARH n° 1167/2018, subscrito pela Assessoria Jurídica da Pasta, com anuência da respectiva Coordenação, do Procurador do Estado Agente Setorial e do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, em que propostos (*a*) o apensamento do Processo Administrativo n° 18/1205-0002350-5, em que servidor do Instituto Geral de Perícias (IGP) oriundo da Força Aérea Brasileira (FAB) se insurgiu contra o seu enquadramento no Regime de Previdência Complementar por força da mesma normativa, e (*b*) o encaminhamento do expediente ao Instituto de Previdência do Estado (IPE Prev), para conhecimento e manifestação acerca da consulta, considerando que a elaboração da Orientação Normativa SMARH n° 02/2017 teria contado com a colaboração de tal Órgão.

Nas fls. 89/91, o Diretor de Benefícios e de Investimentos do IPE Prev esclareceu que a autarquia previdenciária não participou da elaboração da Orientação Normativa SMARH n° 02/2017, tendo, em verdade, opinado na criação do texto da revogada Orientação Normativa SMARH n° 01/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 31/03/2017, cujo artigo 4°, III, facultava a aplicação do Regime de Previdência Complementar ao servidor que já houvesse ingressado no serviço público até a data da sua instituição.

Na sequência, nas fls. 95/101, a Procuradora do Estado Agente Setorial junto ao IPE Prev, no intuito de auxiliar este Órgão Consultivo no desenlace da controvérsia, teceu considerações quanto à diferenciação entre os regimes jurídicos aplicáveis a militares e civis, chamando atenção para a alteração operada pela Emenda Constitucional n° 18/1998, que retirou os militares da seção destinada aos servidores públicos na Carta da República, e para a existência de precedente jurisprudencial, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n° 28, em que o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a distinção dos regimes previdenciários de servidores civis e militares. Afirmou que, considerando-se as disposições constitucionais, tem-se, atualmente, três regimes obrigatórios de previdência social, quais sejam, o Regime Geral (artigos 195, 201 e 40, § 13), o Regime Próprio dos Servidores Públicos

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

Civis ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo (artigo 40) e o Regime dos Militares da União, Estados, Distrito Federal e Territórios (artigos 142, § 3°, e 42, §§ 1° e 2°), bem como um regime facultativo, consubstanciado no Regime de Previdência Complementar. Acrescentou que, tendo a Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015 objetivado atender ao comando do artigo 40, §§ 15 e 16, da Constituição Federal, atinente aos servidores civis, afigura-se correta a disposição da Orientação Normativa SMARH n° 02/2017, não se podendo falar em restrição indevida ou tratamento anti-isonômico ou discriminatório entre os servidores civis e militares na situação posta, ante a distinção, incomunicabilidade e incompatibilidade dos respectivos regimes previdenciários. Concluiu que, além do ponto relativo à possibilidade de estender, "sem regra legal específica", a disposição do artigo 4°, II, da Orientação Normativa SMARH n° 02/2017 aos ex-ocupantes de posto ou graduação militar, faz-se pertinente a análise (*a*) da possibilidade de regulamentação legal, para autorizar a inclusão dos egressos de posto ou graduação militar no regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, desde que implementadas as condições previstas no parágrafo único do art. 33 da referida lei, mediante a previsão expressa da forma de compensação financeira entre os regimes previdenciários, preservadas as características de cada regime financeiro; e (*b*) não sendo admitida a primeira alternativa, da possibilidade de criação de benefício especial, à semelhança do previsto no art. 3° da Lei Federal n° 12.618/12, como forma de compensação financeira, a ser paga pelo Tesouro do Estado, mediante condições a serem estabelecidas.

Com a chancela do Presidente do IPE Prev (fls. 102/103), vieram os autos à Procuradoria-Geral do Estado para exame.

Após a distribuição da consulta, procedeu-se na vinculação do Processo Administrativo Eletrônico n° 19/1200-0001137-6, inaugurado mediante ofício em que o Sindicato dos Escrivães, Inspetores, Investigadores e Comissários de Polícia (UGEIRM Sindicato) solicitou ao Vice-Governador do Estado e Secretário de Segurança Pública providências no sentido de regularizar a situação de servidores que foram

Documento Assinado Digitalmente

incluídos no Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015 em razão de terem tomado posse na Polícia Civil após a entrada em vigor de tal diploma legal, a despeito de serem egressos da Brigada Militar e não haver ruptura entre os vínculos funcionais.

É o relatório.

A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, inseriu, entre outras disposições, os §§ 14, 15 e 16 no artigo 40 da Constituição da República, facultando aos entes políticos a instituição de regime de previdência complementar para os titulares de cargos efetivos a eles vinculados, hipótese em que o valor das aposentadorias e pensões custeadas pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) limita-se ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Eis o teor dos dispositivos, em sua redação original:

> § 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
>
> § 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
>
> § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Documento Assinado Digitalmente

Diante do permissivo constitucional, o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Complementar n° 14.750, de 15 de outubro de 2015, que instituiu o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos – RPC/RS –, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS −, autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul – RS-Prev –, e deu outras providências. Para o deslinde da questão, insta ter presente o disposto nos artigos 2° e 33 do diploma, que esclarecem os servidores abrangidos pelo RPC/RS:

> Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS −, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul − RPPS/RS – aos servidores, inclusive os membros de Poder, titulares de cargos efetivos que:
> I - ingressarem no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;
> II - tenham ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do RPC/RS, nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e ao RPC/RS adiram mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal;
> III - sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído regime de previdência complementar, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, anteriormente ao ingresso de tais servidores e que venham a vincular-se ao RPPS do Estado do Rio Grande do Sul após o ato de instituição do RPC/RS.

Documento Assinado Digitalmente

> § 1º O servidor público ocupante de cargo efetivo não alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal que, sem descontinuidade, for exonerado de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, somente ficará sujeito ao disposto no "caput" deste artigo mediante prévia e expressa opção de adesão ao RPC/RS.
>
> (...)
>
> Art. 33. Considera-se como ato de instituição do RPC/RS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a autorização de funcionamento da RS-Prev, concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.
>
> Parágrafo único. O RPC/RS, de caráter facultativo, incide aos servidores que ingressarem no serviço público estadual a partir do ato referido no "caput" deste artigo, de acordo com o disposto no art. 2.º, e aos atuais servidores somente mediante prévia e expressa opção.

Veja-se que o § 1° do artigo 2° e o parágrafo único do artigo 33 da Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015, em consonância com o § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, preservaram a expectativa de direito à manutenção no regime anterior dos servidores que ingressaram no serviço público antes do ato de instituição do RPC/RS, ainda que tenha ocorrido a alteração do cargo de provimento efetivo por eles titulado, contanto que não verificada solução de continuidade entre os vínculos funcionais.

Oportuno destacar que, atualmente, após a reforma operada pela Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, os dispositivos constitucionais passaram a vigorar com a seguinte redação:

Documento Assinado Digitalmente

> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.
>
> § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.
>
> § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Constata-se que, a despeito das alterações dos §§ 14 e 15, permaneceu intacta a dicção do § 16, sobre cujo alcance reside a cizânia instaurada nestes autos.

Com efeito, infere-se que a antiga Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH), hoje sucedida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), editou a Orientação Normativa n° 002/2017, que foi publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2017 (fls. 17/20) e continua sendo observada até o presente momento, sob a compreensão, agasalhada pela Agente Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 95/101), de que o regime previdenciário dos servidores militares é distinto daquele a que submetidos os servidores civis, não lhe sendo aplicáveis as disposições do artigo 40 da Constituição Federal. Por essa razão, consoante consignado na fl. 58, “sem

Documento Assinado Digitalmente

prejuízo da averbação do tempo de serviço prestado como militar, nos termos da Constituição Federal, art. 40, § 9º c/c art. 42, § 1º, o enquadramento do servidor deve ser mantido no RPC", na forma do artigo 4°, § 1°, II, da mencionada Orientação, *in verbis*:

> **Art. 4º. Não se aplica o RPC:**
> I – ao servidor público titular de cargo efetivo cuja posse no referido cargo efetivo tenha se dado em data anterior a 19 de agosto de 2016;
> II – **ao servidor público titular** de cargo efetivo que tenha tomado posse no referido cargo efetivo, a partir de 19 de agosto de 2016, e que **seja oriundo de cargo efetivo inacumulável do Estado do Rio Grande do Sul ou de outro ente da federação**, cuja vacância tenha ocorrido em virtude da posse no novo cargo efetivo.
> **§ 1º Não se compreendem no inciso II do caput deste artigo:**
> I – o servidor que, no cargo efetivo de origem, estava abrangido por RPC;
> **II – o servidor oriundo de posto ou graduação militar;**
> III – o servidor oriundo de emprego público.
> § 2º Para os fins do disposto no inciso II do caput e no inciso I do § 1º deste artigo, a comprovação de ser oriundo de cargo efetivo inacumulável, cuja vacância tenha ocorrido em virtude da posse no novo cargo efetivo e de não estar o cargo efetivo de origem abrangido por RPC deverá ser apresentada pelo próprio servidor interessado, mediante certidão ou declaração escrita da unidade de pessoal de seu órgão ou entidade de origem.
> (Grifou-se)

No ponto, cumpre registrar que não se desconhece a fundamental diferenciação entre os regimes jurídicos reitores de servidores civis e militares, recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 596.701, afetado à sistemática da repercussão geral sob o tema n° 160, em que se fixou a seguinte tese: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República" (grifou-se; julgado na sessão virtual de 10/04/2020 a 17/04/2020).

Nada obstante, tal circunstância não tem o condão, *de per si*, de interditar a incidência do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal sobre a situação de servidores que, tendo ingressado no serviço público antes da instituição do RPC/RS, migraram das carreiras militares para cargo de provimento efetivo de natureza civil sem que tenha havido solução de continuidade entre os vínculos funcionais.

Deveras, como assinalado, extrai-se que a *ratio* subjacente ao dispositivo constitucional em testilha reside na preservação da expectativa de direito de manutenção no RPPS dos servidores ingressos no serviço público antes do ato de instituição do regime de previdência complementar. Vale dizer, vedou-se a aplicação compulsória do novel regime aos que já eram servidores públicos, os quais apenas poderiam ser incluídos naquele mediante “sua prévia e expressa opção”, nos exatos termos do comando constitucional.

É induvidoso que o regime sobre o qual versam os §§ 14 a 16 do artigo 40 não se aplica aos militares dos Estados, cujo regime jurídico encontra fundamento normativo primeiro no artigo 42 da Carta da República, sendo minuciado na legislação infraconstitucional. E, em assim sendo, não haveria razão para que o § 1° deste dispositivo contemplasse remissão a tais normas, cujos destinatários, efetivamente, são os servidores civis, passíveis de inclusão no regime de previdência complementar.

Vale dizer, a ausência de menção aos §§ 14 a 16 no artigo 42 é plenamente justificada pela inaplicabilidade do regime de previdência complementar aos servidores castrenses, que, todavia, ao se tornarem servidores civis, passam a se

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

subordinar à integralidade das disposições do artigo 40 da Constituição Federal, entre as quais os citados parágrafos, que, como visto, versam sobre a criação do regime de previdência complementar e a impossibilidade de inclusão neste daqueles que tenham "ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição".

Ainda que o RPC/RS ostente caráter facultativo, os sobreditos artigos 2°, § 1°, e 33, parágrafo único, não deixam dúvidas de que foi assegurada, aos servidores exonerados de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, sem descontinuidade, a não submissão ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

A respeito da expressão "serviço público", constante do multicitado § 16, esta Procuradoria-Geral do Estado exarou o Parecer n° 17.707, aprovado em 04 de junho de 2019, no qual se lhe conferiu interpretação ampliativa, de modo a abarcar "o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, em quaisquer dos entes da Federação". Assim restou ementado o precedente:

> REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ARTIGO 40, § 16, DA CF/88, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14.750/15. Ingresso no serviço público. Marco legal para aferição da continuidade. Alcance do conceito de serviço público.
> 1 - O ato solene da posse constitui o marco jurídico e legal de ingresso no serviço público para o efeito de fixação dos critérios definidores dos regimes funcional e previdenciário do servidor. Orientação do PARECER nº 16.310/14.
> 2 – A expressão "serviço público", contida no § 16 do artigo 40 da CF/88, constitui conceito amplo que engloba o serviço desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de

Documento Assinado Digitalmente

> direito público, em quaisquer dos entes da Federação. Entendimento do Parecer nº 16.400/14.
> 3 - Direito do interessado ao enquadramento no regime previdenciário anterior à instituição do regime de previdência complementar estadual, sem submissão ao teto de aposentadoria estabelecido no § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 20/98.
> 4- Necessidade de regularização das contribuições previdenciárias, com recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas.

Na ocasião, examinou-se a situação de servidor que havia se exonerado de cargo público federal e tomado posse no serviço público estadual após a instituição do RPC/RS, tendo-se concluído que o interessado fazia jus ao enquadramento no regime previdenciário anterior à instituição do RPC, notadamente em face da amplitude empregada ao termo “serviço público”, sobre o qual assim se discorreu:

> Com efeito, o § 16 do artigo 40 da CF/88 não faz absolutamente nenhuma distinção entre os entes federativos, limitando-se a exigir que, até a data de publicação do ato de instituição do regime complementar, o servidor já tenha ingressado no “serviço público”, que constitui conceito amplo que engloba aquele desempenhado perante a Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional, sob regime de direito público, em quaisquer dos entes da Federação. Nesse sentido, colho do PARECER nº 16.400/14 excerto que demonstra o sentido que esta Procuradoria-Geral tem conferido à expressão “serviço público” quando inserida no artigo 40 da Constituição da República:
> (...)
> E, em idêntico sentido, **a regra do § 16 do artigo 40 não pode ser interpretada com viés excludente, devendo guardar coerência com o caput do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC 20/98), que assegura regime de previdência próprio para os servidores públicos, identificados como titulares de cargos efetivos da União,**

Documento Assinado Digitalmente

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que é bastante que o servidor tenha ingressado em cargo de provimento efetivo de qualquer dos entes federados e que não tenha havido interrupção na vinculação com a Administração Pública para que faça jus ao exercício da opção delineada no art. 40, § 16º, da CF/88, sendo descabida sua sujeição automática ao novel sistema previdenciário.

(...)

E o Superior Tribunal de Justiça, chamado a examinar a matéria em face do posicionamento excludente adotado pela União Federal, decidiu no mesmo sentido da tese ora preconizada:

> RECURSO ESPECIAL. LEI 12.618/2012. NOMEAÇÃO EM CARGO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. VÍNCULO ANTERIOR COM O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À OPÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, tem ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público. 3. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial Nº 1.671.390 – PE, Relator : Ministro Herman Benjamin, 2 Turma, julgado em 08 de agosto de 2017).

Portanto, quando a Constituição Federal utilizou a expressão "ingressado no serviço público" no § 16 do art. 40, abarcou os servidores de todas as esferas da administração pública, de modo que, muito embora a União

Documento Assinado Digitalmente

> Federal tenha tido o servidor como submetido ao teto estabelecido pelo § 14 do artigo 40 da Constituição Federal, desconsiderando o anterior ingresso em cargos públicos municipal e estadual, sem solução de continuidade, esse procedimento, porque calcado em errônea interpretação do texto constitucional e em desacordo com a legislação estadual incidente, não pode vir em prejuízo do servidor interessado, a quem deve, então, ser reconhecido o direito de não ter seus proventos submetidos ao limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, salvo prévia e expressa opção ao regime de previdência complementar, na forma do inciso II do artigo 2º da LC nº 14.750/15.
> (Grifou-se)

Perfilhando-se a mesma linha interpretativa, ressai nítido que, sendo o serviço militar prestado perante a Administração Pública Direta dos estados ou da União, está devidamente compreendido na expressão “serviço público” estampada no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, assegurando-se aos empossados em cargos de provimento efetivo civis egressos das carreiras castrenses, desde que titulassem cargo efetivo antes do ato que instituiu o RPC/RS, sem descontinuidade, o direito ao enquadramento no regime previdenciário anterior, isto é, sem submissão às regras dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Lei Maior.

A corroborar tal constatação, impende ainda anotar que os postos ou graduações militares subsomem-se, para fins de definição do regime previdenciário aplicável, ao conceito de “cargo efetivo”, referido no supracitado § 1° do artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no acórdão n° 1583/2018, ao examinar questão análoga à presente, assim se pronunciou:

> Delimitado o alcance da locução “serviço público”, caberia perscrutar se o cargo ocupado pelo militar estaria contido na definição de cargo de

Documento Assinado Digitalmente

provimento efetivo da administração federal direta, uma das acepções a que a mencionada locução se refere, além das autarquias e fundações. Em outras palavras, deve-se responder ao questionamento se o militar seria servidor público ocupante de cargo efetivo na administração federal direta, para se verificar sua sujeição à regra transitória estabelecida pelo § 16, do art. 40 da CF/1988.

É fato que os militares são servidores públicos em sentido amplo. Assim como os servidores civis da esfera federal, que possuem estatuto próprio que regula suas atividades, atribuições, direitos e deveres, conferidos pela Lei 8.112/1990, os militares também possuem legislação específica estatutária, qual seja, a Lei 6.880/1980, que estabelece seu regime jurídico, afastando-os da condição de empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Transcrevo, a seguir, trechos da Lei 6.880/1980 que não deixam quaisquer dúvidas acerca de sua natureza:

(...)

Ora, por expressa disposição legal os militares constituem uma categoria especial de servidores da Pátria. Diversos administrativistas entendem que os militares são uma espécie de servidor público. José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 16ª edição, p. 503, assim trata do tema:

> A despeito da alteração introduzida pela EC 18/1998, que substituiu a expressão “servidores públicos civis” por servidores públicos” e da eliminação da expressão “servidores públicos militares”, substituída por “Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios” (Seção III, mesmos Capítulo e Título, art. 42), com a inclusão dos militares federais no Capítulo das Forças Armadas (Título V, Capítulo II, arts. 142 e 143), o certo é que, em última análise, todos são servidores públicos lato sensu, embora diversos os estatutos jurídicos reguladores (...).

Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu livro Direito Administrativo, Ed. Atlas, 27ª edição, p. 596, nos esclarece que “conceitualmente, não há distinção entre servidores públicos civis e militares, a não ser pelo regime

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

jurídico parcialmente diverso". A diversidade desses regimes jurídicos é dada pelas disposições de cada estatuto a eles aplicáveis: a Lei 8.112/1990, que regra o regime jurídico dos servidores civis, e a Lei 6.880/1980, que estabelece o estatuto dos militares.

Também se afigura indene de dúvidas o fato de o militar ocupar cargo de provimento efetivo da União. O mestre José dos Santos Carvalho Filho, na já citada obra Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 16ª edição, classifica os cargos públicos, sob o ângulo das garantias e características próprias, em cargos vitalícios, cargos efetivos e cargos em comissão. Na mesma obra, p. 516, assim conceitua cargo efetivo:

> Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo.

Tais cargos efetivos são caracterizados pelo fato de seu provimento exigir prévio concurso público de provas e títulos e sua perda poder se dar por meio de decisão judicial ou administrativa, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa ao servidor que o ocupa. Cargos vitalícios são aqueles que possuem maior garantia de permanência a seus ocupantes, cujo vínculo com o Estado se desfaz por meio do devido processo judicial. Já os cargos em comissão são os de caráter transitório, cujos ocupantes são nomeados em função da confiança que existe entre eles e a autoridade que nomeia.

(...)

Com relação à perda do cargo militar, cobra mencionar que as punições disciplinares podem levar ao licenciamento/exclusão (equivalente a perda do cargo civil) do militar das fileiras das Forças Armadas. O desligamento da Caserna pode ocorrer por meio de processo administrativo - sindicância, nos casos de transgressões disciplinares, ou por intermédio de Inquérito Policial Militar, processo judicial que se medra na Justiça Militar, nos casos de crimes militares. Também a título de exemplo, no âmbito do Comando do Exército, as punições disciplinares que não

Documento Assinado Digitalmente

ensejam crimes estão regulamentadas no Decreto 4.346/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército.

Demais disso, é de se perceber que o conceito de cargo, nos termos do art. 3º da Lei 8.112/1990, delineado como sendo "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor", muito se aproxima da definição de cargo militar constante do art. 20 da Lei 6.880/1980, assim estabelecido:

> Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.

A característica de provimento efetivo atrelada ao cargo militar é expressamente mencionada no art. 25 da Lei 6.880/1980, deixando de lado qualquer dúvida acerca da natureza de tal cargo:

> Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Em razão de todo o exposto, observo que os cargos militares efetivos não se adequam às características de cargos vitalícios, vez que a perda do cargo pode se dar por meio de sindicância interna, o que equivaleria ao processo administrativo como já asseverado alhures, nem ao conceito de cargos em comissão, porquanto a transitoriedade própria desse tipo de cargo lhes é estranha. Adicionalmente, além de atender ao conceito residual trazido pelo mestre José dos Santos Carvalho Filho, de que "se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo", o cargo militar possui atrelado a si os traços distintivos típicos dos cargos efetivos, como já demonstrado neste Voto.

Embora sejam diversos os Estatutos dos Militares das Forças Armadas e dos Militares dos Estados, a Lei Complementar Estadual n° 10.990/1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul, também contempla conceito de cargo público que se amolda à categoria de cargo de provimento efetivo, assim dispondo em seu artigo 18:

Documento Assinado Digitalmente

> Art. 18. O cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por servidor militar em serviço ativo, correspondendo, a cada cargo policial-militar um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

A seu turno, o artigo 70 do mesmo diploma, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 15.019/2017, deixa patente que os militares ingressos na Corporação por concurso público titulam cargo efetivo:

> Art. 70. A lei assegurará ao servidor militar estadual **ocupante de cargo de provimento efetivo**, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito.
> (Grifou-se)

Diante disso, a orientação firmada no mencionado acórdão TCU Plenário n° 1583/2018 é plenamente aplicável ao caso vertente, calhando a transcrição de sua elucidativa ementa:

> RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA DECISÃO DA SEGEDAM QUE DENEGOU SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO DE AUTORIA DE SERVIDOR DO TCU. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.
> - A data de ingresso no serviço público mencionada no § 16 do art. 40 da CF/1988, com redação dada pela EC 20/1998, refere-se também a data em que o ex-militar passou a ocupar cargo efetivo no âmbito das Forças

Documento Assinado Digitalmente

Armadas, cujo direito de opção, previsto no mencionado dispositivo constitucional, será a ele assegurado quando do ingresso em cargo público civil federal de provimento efetivo, desde que sem solução de continuidade e a data de ingresso no cargo militar efetivo das Forças Armadas tenha ocorrido até a data de entrada em vigor do regime de previdência complementar da União a que se refere a Lei 12.618/2012.

Na mesma senda, precedentes de Tribunais Regionais Federais (grifos acrescidos):

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR MILITAR. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE

1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que julga procedente o pedido formulado para declarar que o demandante tem direito de optar nos termos do art. 40, §16º da Constituição Federal, e portanto, de ser aplicada a sistemática previdenciária anterior à instituição do Regime de Previdência Complementar, mantendo sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais, excluída a limitação dos benefícios previdenciários ao teto de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

2. Hipótese de migração do serviço público federal militar para o civil.

3. **O § 16 do artigo 40 da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, determina que os servidores que já detinham cargo no serviço público somente serão submetidos ao novo regime de previdência mediante prévia e expressa opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público - se federal, estadual, municipal ou distrital, corroborado pelo previsto no artigo 3º, II, da Lei nº 12.618/2012.**

Documento Assinado Digitalmente

4. Não se observa na Constituição da República impedimento à pretensão formulada, no sentido de conferir o direito de opção, previsto no § 16 do artigo 40, ao servidor público federal oriundo de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar, desde que não tenha havido quebra de continuidade entre os vínculos estatutários. Depreende-se do teor do mencionado dispositivo que, ao prever o direito de opção ao "servidor que tiver ingressado no serviço público", não se deve fazer distinção entre os agentes públicos federais, estaduais, distritais ou municipais. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1.671.390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.9.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 00096459520164020000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, e-DJF2R 21.8.2017; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00234824320164025102, Rel. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 17.2.2017.

5. "A previsão contida na Orientação Normativa nº 02, de abril de 2015 do MPOG encontra-se, aparentemente, em dissonância com o disposto no art. 40, §16, da Constituição Federal, sendo certo que o texto constitucional não faz ressalva quanto à esfera do serviço público, se municipal, estadual ou federal, civil ou militar; quisesse a Constituição Federal restringir o direito do servidor público de outra esfera, o teria feito expressamente". (TRF2, 7ª Turma Especializada, AG 00043484420154020000, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, e-DJF2R 9.9.2015).

6. O art. 100 da Lei nº 8.112/90 traz previsão expressa no sentido de que o tempo de serviço público federal prestado às Forças Armadas será contado para fins de aposentadoria no serviço público civil. 7. Apelação e remessa necessária não providas.

(TRF 2ª Região, Vice-Presidência, APELAÇÃO - 0133487-38.2016.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Julgado em 05/06/2018, Data de disponibilização 08/06/2018)

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EX- SERVIDOR MILITAR FEDERAL. POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. LEI Nº 12.618/2012. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se na origem, de ação de procedimento ordinário proposta por EZEQUIAS DE SOUZA LIMA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que reconheça sua condição de servidor público federal desde a data que entrou na Força Aérea Brasileira em 08/03/1999, bem como determine seu regresso e manutenção ao REGIME PREVIDENCIÁRIO originário dos funcionários públicos federais, ou seja, o mesmo de quando ingressou no cargo de militar, sob o argumento de que tomou posse em data anterior à lei que instituiu a previdência complementar e o FUNPRESP (Lei 12.618/2012).

2. Nos termos do disposto no art. 40, §16, da Constituição Federal, o servidor que tiver ingressado no serviço público em data anterior à instituição das fundações de previdência complementar só se submeterão ao novo regime em caso de expressa opção.

3. **Considera-se a data de ingresso no serviço público, isto é, no primeiro cargo público federal, estadual ou municipal, civil ou militar, desde que não haja interrupção do vínculo estatutário, independentemente de posterior mudança de cargo**.

4. Cabe observar que a própria agravante hesita ao alegar que “o servidor público efetivo tem relação estatutária com o Ente Federado que o admitiu” para, em seguida, defender que o agravante é ex-militar e, por tal razão, não pode ser considerado como servidor público federal.

5. O artigo 100 da Lei nº 8.112/90 que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União equiparou os servidores públicos civis e militares ao assegurar que “É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”, inexistindo fundamento para que o vínculo com as Forças Armadas contraído antes da edição da Lei nº 12.618/2012 não seja considerado

Documento Assinado Digitalmente

> para fins do exercício de opção – e não obrigatoriedade – ao adesão ao regime de previdência complementar.
> 6. Segundo consta dos autos, como não houve solução de continuidade do vínculo que o agravado mantinha com a administração pública, mostra-se desacertado o entendimento quanto à obrigatoriedade de adesão do agravado ao regime de previdência complementar previsto na Lei nº 12.618/02.
> 7. Agravo de instrumento não provido.
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005524-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Igualmente alberga tal compreensão a recente Lei Complementar Estadual n° 15.453/2020, que, em seu artigo 1°, garantiu aos policiais civis e aos agentes penitenciários a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 13.259/2009, o direito de se aposentar, ao completarem 55 (cinquenta e cinco) anos, na forma da Lei Complementar Federal n° 51/1985, desde que tenham ingressado nas respectivas carreiras ou "**em quaisquer das carreiras das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares** ou de agente socioeducativo, até a data de entrada em vigor da Lei Complementar n.º 14.750, e que não tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar – RPC/RS".

Isto é, relativamente aos policiais civis e aos mencionados agentes penitenciários, houve o expresso reconhecimento legislativo no sentido de que o anterior ingresso em carreira militar estadual até o advento da norma que instituiu o RPC/RS implica o afastamento do regime previdenciário previsto nos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal de sua situação jurídica, bem como, no particular, a atração das regras da integralidade e da paridade de proventos, previstas nos artigos 3°, I, e 4°, I, do diploma.

Em face do quanto aqui expendido, o direito assegurado no § 16

Documento Assinado Digitalmente

do artigo 40 da Constituição Federal, disciplinado nos artigos 2°, § 1°, e 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015, não deve ficar restrito aos servidores beneficiários da aposentadoria especial no âmbito estadual, devendo abranger, de forma ampla, os servidores públicos civis que titulassem cargo efetivo, civil ou militar, em qualquer dos entes da federação até o advento do ato de instituição do RPC/RS, ocorrido em 19 de agosto de 2016.

Em consequência, deverá ser suprimida a disposição constante do inciso II do § 1° do artigo 4° da Orientação Normativa n° 002/2017 da SMARH, aplicando-se aos servidores egressos de posto ou graduação militar a previsão do artigo 4°, inciso II, da mesma normativa, bem como regularizadas as contribuições previdenciárias dos servidores indevidamente enquadrados de forma automática no RPC/RS, com o recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas, observadas as Leis Complementares Estaduais n° 13.758/2011 e 15.142/2018, salvo se manifestada expressa e formal adesão ao RPC/RS.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

1) a ausência de menção aos §§ 14 a 16 do artigo 40 no artigo 42 da Constituição Federal é plenamente justificada pela inaplicabilidade do regime de previdência complementar aos servidores castrenses, que, todavia, ao se tornarem servidores civis, passam a se subordinar à integralidade das disposições do artigo 40 da Constituição Federal, entre as quais os citados parágrafos;

2) na esteira da orientação emergente no Parecer n° 17.707, confere-se interpretação ampliativa à expressão “serviço público”, constante do § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, na qual está compreendido o serviço militar prestado perante a Administração Pública Direta dos estados ou da União;

3) o direito ao enquadramento no regime previdenciário anterior,

Documento Assinado Digitalmente

isto é, sem submissão às regras dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Lei Maior, disciplinado nos artigos 2°, § 1°, e 33, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 14.750/2015, abrange os servidores públicos civis que, tendo ingressado no serviço público antes do ato de instituição do RPC/RS, migraram das carreiras militares para cargo de provimento efetivo de natureza civil sem que tenha havido solução de continuidade entre os vínculos funcionais;

4) impositiva a supressão da disposição constante do inciso II do § 1° do artigo 4° da Orientação Normativa n° 002/2017 da SMARH, bem como a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores enquadrados no RPC/RS por força daquela previsão, com o recolhimento das diferenças entre as contribuições vertidas e as contribuições devidas, observadas as Leis Complementares Estaduais n° 13.758/2011 e 15.142/2018, salvo se manifestada expressa e formal adesão ao RPC/RS.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.

Luciano Juárez Rodrigues
Procurador do Estado

Aline Frare Armborst
Procuradora do Estado

Thiago Josué Ben
Procurador do Estado

Guilherme de Souza Fallavena
Procurador do Estado

John de Lima Fraga Júnior
Procurador do Estado

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1204-0002984-6

Documento Assinado Digitalmente

Verificado em 26/06/2020 19:02:00

PROCERGS

Nome do arquivo: parecer egressos BM RPC_GTLJ.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Aline Frare Armborst	26/06/2020 15:58:57 GMT-03:00	01111075042	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1204-0002984-6

Analisada a proposta de **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, ALINE FRARE ARMBORST, THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR, opino pela aprovação de suas conclusões.

À consideração do Procurador-Geral do Estado.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: 8_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGA-AJ

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Victor Herzer da Silva	02/07/2020 19:56:39 GMT-03:00	99622254004	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1204-0002984-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria dos Procuradores do Estado LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, ALINE FRARE ARMBORST, THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA E JOHN DE LIMA FRAGA JÚNIOR, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA.** .

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

PROCERGS

Nome do arquivo: 9_DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

ICP Brasil

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/07/2020 18:16:04 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.